PARECER JURÍDICO[1] n. 142/2024

Processo Administrativo: s/n (originário do Comodoro Previ).
Assunto: Aposentadoria por idade com proventos proporcionais.
Interessado: Luiz Fernandes da Silva.

1. Relatório.

Trata-se o presente de requerimento formulado pela Sra. Luiz Fernandes da Silva, portador do RG n. 10234462, CPF n. 202.531.501-59, ex-servidora pública do Município de Comodoro, matrícula n. 873, dirigido ao Ilmo. Sr. Gustavo André Rocha, Diretor Executivo do Comodoro-Previ, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, amparada pelo art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal n. 1.519/2014 (Lei do RPPS dos servidores públicos do Município de Comodoro).

O servidor público efetivo em comento ocupou o cargo de **vigia**, no Município de Comodoro, conforme consta dos assentamos funcionais inclusos no processo administrativo.

Constam também nos autos, além do requerimento inicial acima citado, os seguintes documentos:

- Declaração assinada pelo requerente, de que não cumula cargo ilegal, nos termos do art, 37, XVI, da CF;
- Declaração da requerente informando que reside neste município e que não responde a qualquer processo administrativo disciplinar;
- Declaração de que tem ciência da redução salarial que poderá ocorrer em virtude da aposentadoria por idade;
- Lista das remunerações percebidas pelo servidor em questão, emitida pelo Comodoro-Previ;

[1] *"O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF – Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003."*

Rua das Acácias, 1337-N, Jardim Mato Grosso - CEP 78310-000, COMODORO-MT - Fone: 65 32832654

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODRIGO RODRIGUES PERES:00365927147.

- Documentos pessoais da requerente (RG; CPF; comprovante de endereço);
- Certidão funcional exarada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;
- Registro de Funcionário;
- Certidão de Tempo de Serviço;
- Certidão de Tempo de Contribuição;
- Portaria n. n. 171/2004, de 28/05/2004 – Nomeação;
- Portaria n. 020/2024, de 29/10/2024 – Comodoro Previ – concessão do benefício;
- Publicação da Portaria n. 020/2024 no Diário Oficial dos Município, n. 4.604, dia 31/10/2024;
- Fichas financeiras;
- Listas das remunerações emitida pelo Comodoro Previ;
- Recibos de Pagamento de salário;

Assim, com a anexação de todos os documentos acima citados na pasta referente ao requerimento supramencionado, o Diretor Executivo do Comodoro Previ a encaminhou à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer, conforme inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal 1.607/2015, e em analogia ao entendimento jurisprudencial do TCE/MT, Processo n. 7.825-5/2013, acórdão n. 43/2014.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

No mérito do presente requerimento, analisando a legislação municipal juntamente com as demais leis previdenciárias, com o necessário respeito às regras Constitucionais, verifica-se, s.m.j, a plausibilidade do requerimento inicial. Veja-se:

De início citamos o art. 27, inciso VI, da Lei 1.328, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e art. 52, que aduzem ser a aposentadoria causa de vacância do cargo público, ressaltando que a mesma (aposentadoria) será tratada e

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODRIGO RODRIGUES PERES:00365927147.

regulamentada por legislação especial do Comodoro Previ (RPPS).

"Art. 52. A aposentadoria reger-se-á por Lei do COMODORO-PREVI."

Fora apresentado, nesse sentido, a Portaria de vacância da cargo público em razão da aposentadoria, e o requerimento (do interessado) para obtenção da benefício.

Nesse eito, o requerente fundamentou seu pedido de aposentadoria por idade no art. 40, §1º, III, "b"[2], da Constituição Federal.

Transcrevemos o artigo acima citado:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

*III - **voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria**, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

***b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.** (Redação*

[2] *Redação anterior à EC nº 103/2019.*
Art. 4º. § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Rua das Acácias, 1337-N, Jardim Mato Grosso - CEP 78310-000, COMODORO-MT - Fone: 65 32832654

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODRIGO RODRIGUES PERES:00365927147.

Dessa forma, verifica-se que o requerimento encontra guarida constitucional, conforme acima transcrito, com a ressalva dos proventos proporcionais, pois todos os documentos comprobatórios estão anexados ao pedido inicial.

Quanto a esse tema, a Legislação do Comodoro-Previ, Lei 1.519/2014, faz expressa menção e regula sua forma de aferição, vejamos:

> *"Art. 35. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 87 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*
>
> *§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.*
>
> *§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha sido instituído a contribuição para o regime próprio.*
>
> *§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.*
>
> *§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:*
>
> *I - inferiores ao valor do salário mínimo.*
>
> *II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.*
>
> *§ 5º. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.*

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODRIGO RODRIGUES PERES:00365927147.

§ 6º. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no §7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º.

§ 7º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias."

Importante ressaltar que a requerente fez expressa manifestação de que concorda com a possível redução dos seus vencimentos em decorrência da aposentadoria por idade, conforme certidão já comentada e anexada no presente processo administrativo.

Anotamos, também, que esta prevista na Lei do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos, Comodoro-Previ, a possibilidade da aposentadoria por idade, desde que cumprido o *"tempo mínimo dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo"* atualmente ocupado, somada à idade mínima, à semelhança do texto previsto na Constituição Federal, abaixo demonstrado:

"Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do COMODORO-PREVI serão aposentados:

(...)

***III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo** efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição."

Pontuamos que o requisito da idade (65 anos) foi adimplido pelo requerente, haja vista que seu nascimento ocorreu em 12/10/1959, consoante se mostra do cédula de identidade (RG) anexa.

Rua das Acácias, 1337-N, Jardim Mato Grosso - CEP 78310-000, COMODORO-MT - Fone: 65 32832654

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODRIGO RODRIGUES PERES:00365927147.

De mesmo lado, assinala-se que o servidor exerce o atual cargo público desde 31/05/2004, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, consoante a Portaria n. 171/2004, presente dentre os documentos comentados.

Salientamos, por derradeiro, que há nos autos a Planilha de Cálculo de Proventos, expedida pelo Diretor Executivo do Fundo de Previdencia dos Servidores Público, que expressa o valor do provento com base nos critérios objetivos antes mencionados, tendo por base também a lista das remunerações.

3. Conclusão.

Em conclusão, verificando o pedido contido no requerimento inicial, juntamente com a farta documentação acostada, e notadamente em comparação com a normatização vigente, a Procuradoria-Geral do Município **emite parecer favorável a concessão da aposentadoria por idade ao servidor Luiz Fernandes da Silva**, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, c/c, art. 12, III, "b" da Lei Municipal n. 1.519/2014 (Lei regulamenta o RPPS dos servidores públicos do Município).

Informo ao Gestor do Comodoro-Previ que o presente processo administrativo deverá ser remetido integralmente ao Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso para realização do controle externo dos atos administrativo.

Este é o parecer, s.m.j.

Segue para apreciação superior.

Comodoro-MT, dia 1° de novembro de 2024.

Rodrigo Rodrigues Peres
Procurador do Município

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RODRIGO RODRIGUES PERES:00365927147.